



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.609 - GO (2010/0226640-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WILMAR RODRIGUES DA LUZ
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : BRUNO CESAR PIO CURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados.
2. Substituído o acórdão proferido em sede de recurso ordinário no julgamento de recurso extraordinário interposto quanto à mesma questão decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão em relação ao qual pode ser deduzida a pretensão rescisória é o do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.609 - GO (2010/0226640-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a pedido rescisório formulado pelo agravante à motivação de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para apreciar ação rescisória que visa rescindir acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega o agravante que não houve acórdão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas apenas decisão da Relatora, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto por violação do artigo 84 da Constituição Federal, que assim substituiu o acórdão desta Corte apenas quanto à matéria constitucional, sendo competente o Superior Tribunal de Justiça para a ação rescisória em tema infraconstitucional, em face da divisibilidade do pronunciamento jurisdicional.

Insiste, outrossim, na alegada violação da literalidade do artigo 37, inciso XII, da Constituição do Estado de Goiás, ao argumento de que o princípio da simetria não impede o legislador constituinte da unidade federativa de optar por outras diretrizes na organização administrativa, ante o princípio federativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.609 - GO (2010/0226640-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, dispõe o artigo 105 da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;"

O artigo 485 do Código de Processo Civil:

*"Art. 485. A sentença **de mérito**, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...)" (nossos os grifos).*

E o artigo 12 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar:

(...)

*II - as revisões criminais e as ações rescisórias **de seus julgados** e das Turmas que compõem a respectiva área de especialização;" (nossos os grifos).*

Confira-se, ainda, a doutrina acerca do tema:

*"São rescindíveis **os acórdãos que julgarem o mérito** de causas da competência originária dos Tribunais (inclusive, reitere-se, ações rescisórias) ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e **os acórdãos proferidos em recursos** atinentes ao mérito de outras causas, desde que, conhecendo-se do recurso, se haja reformado ou 'confirmado' — isto é, substituído por outra*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de teor diferente ou igual — a decisão de grau inferior; aliter, na hipótese de mera anulação. Se não se conheceu do recurso — ressalvada a possibilidade de o órgão ad quem ter dito impropriamente que dele não conhecia, quando na verdade lhe estava negando provimento —, não se apreciou o mérito (nem do recurso, nem da causa), portanto o acórdão não pode ser atacado pela rescisória." (José Carlos Barbosa Moreira **in** Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, 10ª ed., Forense, p.113/114 - nossos os grifos).*

Ao que se tem, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus próprios julgados, vale dizer, dos julgados que decidem em última instância acerca do acolhimento ou da rejeição do pedido formulado na petição inicial.

Tem-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para apreciar ação rescisória que visa rescindir acórdão proferido por outro Tribunal, nem é cabível a remessa dos autos de ação ajuizada equivocadamente perante Tribunal não competente, por ser impossível a modificação judicial do pedido do autor, que busca a rescisão do julgado apontado na inicial.

In casu, cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do Código de Processo Civil, por violação da literalidade do artigo 37, inciso XII, da Constituição do Estado de Goiás.

Pretende o autor, em suma, a desconstituição de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, negando provimento ao recurso ordinário interposto em face de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, afirmou a constitucionalidade da delegação de competência do Governador ao Secretário de Estado para aplicar pena de demissão a servidores, ao fundamento de que "(...) a própria Constituição da República, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado art. 84, confere a possibilidade de tal delegação do Chefe do Executivo ao Ministro de Estado, o que, mantida a simetria, aplica-se às Constituições Estaduais."

Esta, a ementado do julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DELEGADO A SECRETÁRIO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Lei Estadual nº 10.460/88, art. 312, III, a, autoriza o Governador do Estado a delegar a competência de aplicar demissão a servidores ao Secretário de Estado. Sintonia com a ordem constitucional vigente (Precedentes).

(...)

VI - Recurso ordinário desprovido."

Ocorre, contudo, que, em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, foi interposto recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, *"Pelo princípio da simetria, a possibilidade de o Presidente da República delegar competência para demitir servidores públicos aos ministros importa na legitimidade jurídica de os governadores delegarem a mesma competência aos seus secretários, como se dá na espécie."*, em decisão assim motivada:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. VINCULAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL EM INCIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA
SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto por Dilmar Bispo de Souza e outras, com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas a e d, da Constituição da República, contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: 'RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO DELEGADO A SECRETÁRIO DE ESTADO. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. AUSENCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. I - A Lei Estadual nº 10.460/88, art. 312, III, a, autoriza o Governador do Estado a delegar a competência de aplicar demissão a servidores ao Secretário de Estado. Sintonia com a ordem constitucional vigente (Precedentes). II - A doutrina e a jurisprudência se posicionam de forma favorável à 'prova emprestada', não havendo que suscitar qualquer nulidade, tendo em conta que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo disciplinar. III - Fundamentação do julgamento final do processo administrativo disciplinar não limitada ao conteúdo de escutas telefônicas. A via eleita impõe ao impetrante a produção da prova pré-constituída. Não apresentação da íntegra do processo administrativo disciplinar que pudesse desqualificar os fundamentos apresentados na decisão final desse processo. IV - Necessidade de demonstração de prejuízo para a defesa, em razão da ausência de advogado quanto do interrogatório, para fins de nulidade do processo disciplinar, o que não ocorreu na espécie. Inexistência, à época, da legislação que estabelecesse a obrigatoriedade da presença de advogado no interrogatório. V - A autoridade que julga o processo administrativo disciplinar não está vinculada à conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório final da comissão. Decisão final devidamente fundamentada. VI - Recurso ordinário desprovido'.

O caso

2. Os ora Recorrentes impetraram mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato que lhes aplicou pena de demissão, ao fundamento de que teriam cometido infrações disciplinares previstas no art. 313 da Lei goiana n. 10.460/88, praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás. Os Impetrantes argumentaram ser a competência para demissão de funcionários públicos exclusiva do Governador do Estado, conforme prevê a Constituição do Estado de Goiás, e não haver elementos probatórios convincentes para sua condenação. Ademais, pleitearam a reintegração no serviço público.

3. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 1195-1202).

4. Prestadas as informações, o Secretário de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás esclareceu que 'a competência do Secretário da Segurança Pública e Justiça para aplicação da pena de demissão aos servidores integrantes do sistema estadual de segurança pública (...) foi delegada pelo Senhor Governador do Estado, por via do Decreto n. 5.629, de 30.07.2002, conforme o art. 1º, inc. X, com a redação dada pelo Decreto n. 5.641, de 30.9.2002, delegação esta considerada válida e legal (...)' (fl. 1239).

5. A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás denegou a segurança, 'considerando que o processo administrativo não padece de nulidade, nem a autoridade que julgou e aplicou aos impetrantes a pena de demissão é incompetente para o ato decisório' (fls. 1331-1332).

6. Interposto recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça (fls. 1347-1360), os Recorrentes acrescentaram às razões expostas no mandado de segurança impetrado alegação de nulidade do processo, pela falta da presença do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado no interrogatório, e de nulidade das provas utilizadas no processo administrativo.

7. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário por entender não existir vício de competência e por considerar as provas utilizadas no processo administrativo juridicamente válidas e a presença de advogado no interrogatório desnecessária, conforme a legislação da época.

8. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1457-1458).

9. Daí a interposição do presente recurso extraordinário, no qual os Recorrentes asseveram ter o acórdão recorrido contrariado o art. 84 da Constituição da República e o art. 37 da Constituição do Estado de Goiás. Registram terem sido demitidos, após o encerramento de processo administrativo disciplinar, por ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, em observância à delegação de competência expressa no Decreto goiano n. 5.629/2002. Sustentam que o referido Decreto foi editado a partir da Lei estadual n. 14.210/2002 – que alterou o art. 312 da Lei n. 10.460/88, a qual atribuía competência exclusiva ao Governador do Estado para aplicar a pena de demissão a funcionário público. Afirmam ser o Decreto e a Lei estadual inconstitucionais em razão de contrariarem o parágrafo único do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, que autoriza a delegação de competência, por parte do Governador do Estado, a Secretários de Estado somente para exonerar e extinguir cargos e funções da administração direta, das autarquias e das fundações, na forma da lei, mas não para aplicar a pena de demissão. Requerem, ao final, o provimento do recurso extraordinário, para modificar o acórdão recorrido – reconhecendo a inconstitucionalidade das normas impugnadas –, e, assim, a concessão da segurança.

10. Em suas contrarrazões, o Estado de Goiás



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumenta que não houve o necessário prequestionamento da matéria constitucional e que 'a Lei Estadual n. 10.460/88, em seu art. 312, III, autoriza expressamente o Governador do Estado a delegar a competência de aplicar a pena de demissão a servidores ao Secretário de Estado, em perfeita sintonia com a Constituição Federal e a Carta Estadual' (fl. 1489).

11. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso.

12. Em 20.10.2008, os Recorrentes protocolaram petição avulsa, na qual alegam: 'No dia 27 de Fevereiro do ano passante, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em obediência ao que dispõe o artigo 97 da Constituição da República Federativa, por maioria absoluta declarou a inconstitucionalidade pleiteada, ou seja, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.210/02 e o Decreto estadual n. 5.626 de 30 de julho de 2002, consoante documentos já carreados a estes autos. (...) Ora, se a razão maior de ser do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais e da Supremacia da Carta Magna, e se o órgão jurisdicional competente para declarar a constitucionalidade de uma lei já o fez por maioria absoluta de seus membros, tal decisão, ainda que em sede de controle de constitucionalidade, deve ser aplicada de forma unânime, como se tivesse os efeitos ex tunc e erga omnes. (...) Se o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição, razão não há para admitir que não se acate a declaração de inconstitucionalidade proferida mesmo que em outro feito, aplicando-a ao caso presente . (...) Também por pertinência à espécie, os recorrentes pedem a juntada de extrato de decisão de proferida pelo STJ no RMS n. 24635, no qual figura como recorrente Sinvaldo Rodrigues de Moraes, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que analisou a mesma matéria, ou seja, demissão de servidor público por delegação, e onde a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Min. Relator (...) (fls. 1509-1515, transcrição conforme o original).

13. Em 30.7.2009, nova petição avulsa foi protocolada pelos Recorrentes, com os seguintes argumentos: 'No último dia 12 de Junho, o Ministro Félix Fisher, relator dos Embargos de Declaração interposto no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.033-GO (2006/0104242-2), acatou a tese de inconstitucionalidade, consoante decisão em anexo. Diante disso, considerada a necessidade de que a controvérsia constitucional seja resolvida de forma geral, definitiva e imediata, evitando a pletora de ações e de recursos extraordinários idênticos que pode se constituir em real ameaça ao próprio funcionamento do Excelso Pretório e das próprias Cortes Ordinárias e também a necessidade de que a pronta decisão definitiva a respeito da regularidade da norma infraconstitucional afaste as incongruências hermenêuticas e as confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos, capazes de comprometer gravemente o princípio da segurança jurídica e o da necessária prestação da efetiva tutela jurisdicional, necessária se faz a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.210/02 e do Decreto Estadual nº 5.629/02 no presente feito, nos moldes em que foi declarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça' (fls. 1527-1528, transcrição conforme o original). Analisados os elementos havidos nos autos,

DECIDO.

14. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

15. Primeiramente, não conheço da interposição do presente recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea d, da Constituição da República, pois não houve, na espécie, julgamento como válida de lei estadual contestada contra lei federal.

16. Passa-se ao exame do recurso extraordinário pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

17. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

18. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25.367, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário deste Supremo Tribunal, ao analisar o art. 84 da Constituição da República, concluiu ser possível ao Presidente da República delegar aos Ministros de Estado competência para aplicar pena de demissão de servidores públicos: '1. Demissão: ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal: processo administrativo disciplinar que se desenvolveu validamente, assegurados ao acusado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que - à luz do Decreto 3.035/99 , cuja constitucionalidade se declara - demitiu o recorrente' (DJ 22.4.2005). No mesmo sentido foi o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25.367, Relator o Ministro Ayres Britto: 'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. DECRETO Nº 3.035/99. Nos termos do parágrafo único do art. 84 da Magna Carta, o Presidente da República pode delegar aos Ministros de Estado a competência para julgar processos administrativos e aplicar pena de demissão aos servidores públicos federais. Para esse fim é que foi editado o Decreto nº 3.035/99. Facultado ao servidor o exercício da ampla defesa, e inexistente qualquer irregularidade na condução do respectivo processo administrativo disciplinar, convalida-se o ato que demitiu o acusado por conduta incompatível com a moralidade administrativa. Recurso ordinário desprovido' (1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ 21.10.2005).

19. Pelo princípio da simetria, a possibilidade de o Presidente da República delegar competência para demitir servidores públicos aos ministros importa na legitimidade jurídica de os governadores delegarem a mesma competência aos seus secretários, como se dá na espécie.

20. Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Recorrentes.

21. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 536973, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/10/2010, publicado em DJe-216 DIVULG 10/11/2010 PUBLIC 11/11/2010 - nossos os grifos).

Do exposto resulta que o Supremo Tribunal Federal apreciou **a mesma questão** posta no recurso ordinário, substituindo o julgado do Superior Tribunal de Justiça no tanto relativo à constitucionalidade da delegação de competência, não havendo falar, em casos tais, em divisibilidade do pronunciamento jurisdicional.

Assim, o acórdão em relação ao qual pode ser deduzida pretensão rescisória é, efetivamente, o do Supremo Tribunal Federal, como se colhe no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. In casu, foi interposto Recurso Extraordinário da decisão do STJ, tendo a Suprema Corte apreciado o mérito da quaestio para dar parcial provimento ao apelo e excluir o IPC do cálculo das atualizações monetárias atinentes aos meses de junho de 1987 e maio de 1990.

2. Conforme dispõe o art. 102, "j", da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de 1988, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a pretensão rescisória de seus julgados.

3. Não tendo sido do STJ a última decisão de mérito, exsurge a sua incompetência para apreciar a pretensão.

4. Ação Rescisória extinta sem julgamento de mérito."
(AR 3316/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 22/03/2010).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0226640-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **4.609 / GO**

Número Origem: 200500801490

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : WILMAR RODRIGUES DA LUZ
AUTOR : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : BRUNO CESAR PIO CURADO E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILMAR RODRIGUES DA LUZ
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : BRUNO CESAR PIO CURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.